



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034638-21.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA MATILDE DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1034638-21.2023.8.26.0007

APELANTE: MARIA MATILDE DA CONCEIÇÃO

APELADO: PARANÁ BANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9031

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Alegação de desconhecimento das contratações. Não acolhimento. O banco comprovou a regular contratação dos empréstimos, posto que apresentou os instrumento contratuais assinados eletronicamente, acompanhados de “*selfie*” da demandante, fotografia de seu documento pessoal e comprovantes da transferência dos valores para conta de sua titularidade. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 254/257), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por MARIA MATILDE DA CONCEIÇÃO em face de PARANÁ BANCO S/A.

Em suas razões recursais (fls. 260/263), a demandante aduz, em síntese, que não reconhece a contratação dos empréstimos listados, que têm gerado descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fl. 73).

Contrarrazões (fls. 267/290).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

O banco demandado demonstrou a regular contratação dos empréstimos impugnados, posto que apresentou os

instrumentos contratuais assinados eletronicamente, acompanhados de “selfie” e fotografia de seu documento pessoal, bem como comprovantes da transferência dos valores contratados para conta de sua titularidade (fl. 110/164).

A demandante, por seu turno, não impugnou a autenticidade dos referidos documentos.

Deve ser reconhecida, portanto, a existência do contrato, posto que o demandado se desincumbiu de seu ônus de comprovar a relação jurídica (art. 6º, VIII, do CDC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** .

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR